



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94
Recurso nº. : 11.351
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.161

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Poderão ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte, relativas com seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que sejam especificados e comprovados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para manter a glosa do recibo grafado em moeda estrangeira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva (Relator). Designada a Conselheira Cláudia Brito Leal Ivo para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001719/94-94
Acórdão nº : 102-42.161
Recurso nº : 11.351
Recorrente : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O processo se inicia com a impugnação de fls. 01/09 à notificação de fls. 10 que glosou a dedução de despesas médicas modificando o resultado da declaração de imposto a restituir para imposto a pagar no valor de 8.980,39 UFIR, com base no Decreto-lei nº 1.968/82 e Leis nº 7.713/88, 8.023/90, 8.134/90, 8.218/91, 8.383/91.

Em sua impugnação, o Contribuinte alega que:

- a) a autoridade fiscal não demonstrou por meio do “enquadramento legal “ qualquer norma que justificasse a glosa, citando legislação estranha a matéria em discussão;
- b) realizou despesas médicas para si próprio e sua única dependente, relacionando as despesas e juntando, inclusive, todos os comprovantes necessários.

Em papeleta de cálculo de fls. 81, foi apurado novo saldo de imposto a pagar no valor de 27.317,07 UFIR e proposto o cancelamento da notificação eletrônica e a emissão de novo lançamento agravando o imposto, uma vez que a DRJ verificou face aos documentos apresentados, que:

- a) foi mantida a glosa dos recibos de fls. 17 a 21 da Fundação Hemocentro de São Paulo, no valor de 7.881,17 UFIR;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94

Acórdão nº. : 102-42.161

b) o mesmo acontece com os recibos firmados por Paulo T. Maluf Júnior às fls. 44/47, no valor de 14.150,57 UFIR por estarem em moeda estrangeira e sem o nome do beneficiário ou do tipo de serviços prestados;

c) quanto ao IRRF, somente se comprovou o referente a 3.147,00 UFIR declarado pela SEG S/A, quando o declarado foi de 43.054,16 UFIR, sendo cabível a glosa de 39.907,16 UFIR;

Em nova impugnação de fls. 90/95, o Contribuinte alega que:

a) não foram esclarecidos os motivos pelos quais não se aceitou os recibos emitidos pela Fundação Hemocentro de São Paulo;

b) quanto aos recibos emitidos por Paulo T. Maluf Junior às fls. 44/47, não há na lei obrigação de que conste o serviço prestado e que os valores estejam em moeda nacional;

c) é de responsabilidade da fonte pagadora e não do Contribuinte - já descontado - o recolhimento do IRRF.

Intimada pela Receita Federal às fls. 116 a apresentar cópia da DIRF, a SEG cumpre parcialmente as exigências às fls. 117/125, sendo o recolhimento confirmado pela própria receita em documento de fls. 127.

Em decisão monocrática de fls. 130/134, a DRJ considerou o lançamento parcialmente procedente, de acordo com nova minuta de cálculo de fls. 129, uma vez que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94

Acórdão nº. : 102-42.161

a) acatou a dedução das despesas da Fundação Hemocentro de São Paulo por estarem devidamente comprovados os pagamentos, contudo, os recibos do Dr. Paulo T. Maluf Júnior, não foram considerados por estarem em moeda estrangeira o que a legislação não autoriza;

b) foi considerado somente parte do IRRF declarado, no valor comprovado pelos DARFs juntados pela SEG.

Em recurso voluntário de fls. 138/139, o Contribuinte alega que:

a) não está condicionado em nenhum dispositivo legal que o abatimento de despesas médicas para ser válido deva estar em moeda nacional;

b) não cabe ao Contribuinte fiscalizar o recolhimento pela fonte pagadora do que lhe foi abatido a título de IRRF.

Em suas contra-razões de recurso de fls. 141/142, a PFN pugna pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94
Acórdão nº. : 102-42.161

VOTO VENCIDO

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, atende os requisitos legais e não suscita preliminares.

Discute-se neste processo a legalidade do recibo médico grafado em dólares americanos e a validade da compensação do imposto de renda de fonte constante da declaração de ajuste sem que a fonte pagadora apresentasse a DIRF e a prova do recolhimento.

Parece-me que o Contribuinte tem razão em ambos os reclamos.

No primeiro caso porque está devidamente comprovado que o Contribuinte realizou as despesas com o tratamento de sua filha que veio inclusive a falecer. O fato do recibo quitar quantia equivalente a dólares não só não é ilegal, como usual, pois para precaver-se contra a inflação da época, os pagamentos a prazo eram fixados em dólares, inclusive nos contratos do governo federal que previam o pagamento correspondente a dólares. Não se sabe sequer se o pagamento foi efetuado em dólares ou reais, mas a conversão foi realizada corretamente.

No segundo porque compensou o imposto que lhe foi retido segundo o comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do IRRF, fornecido pelo empregador, atendendo exatamente o que manda a legislação pertinente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94
Acórdão nº. : 102-42.161

A obrigação de reter o imposto é da fonte pagadora que é responsável por ele, mesmo quando não realiza a retenção, quanto mais quando o faz e não efetiva o recolhimento.

Está correto o Contribuinte quando afirma que não pode pagar o imposto duas vezes, uma quando sofreu o desconto na fonte e outra quando tiver que pagar o lançamento deste processo administrativo de cobrança. O Contribuinte não é fiscal da receita e não tem poderes para tal.

O fato de a empresa não ter apresentado a DIRF ou comprovado o recolhimento não tira do Contribuinte o direito de compensar o que lhe foi sonegado do salário a título de IRRF. A prova da retenção está na própria comunicação de rendimentos.

Cabe à receita tomar as medidas administrativas e judiciais cabíveis contra quem se apropriou dos recursos correspondentes ao imposto retido e não responsabilizar o Contribuinte que de nenhuma forma concorreu para a sonegação.

Aliás, mesma fosse esta a hipótese dos autos, a C.S.R.F., pelo acórdão n.º 01-01.127 de 28.06.91, entendeu que, não havendo prova de fraude, o Comprovante de Rendimentos deve ser considerado fiscalmente válido, mesmo não havendo o recolhimento pela fonte pagadora.

A medida simplista de cobrar do Contribuinte o imposto por ele compensado que não aparece na DIRF, além de arbitrária é ilegal e contraproducente pois é mais simples abrir um só processo contra uma empresa sonegadora do que contra um grupo de empregados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94

Acórdão nº. : 102-42.161

Ademais, a retenção do imposto está confessada na comunicação de rendimentos, não se podendo admitir que a fonte pagadora pague integralmente o rendimento e comunique ao beneficiário que reteve o imposto.

Mantém-se a diferença de UFIR apurada na conversão de valores dos recibos da Fundação Hemocentro de São Paulo por não contestada.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para fixar a base de cálculo em 438,92 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001719/94-94
Acórdão nº : 102-42.161
Recurso nº : 11.351
Recorrente : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre a compensação de imposto de renda retido na fonte bem como, da dedutibilidade de despesas médicas realizadas em território nacional, com documentação comprobatória em moeda estrangeira (dólar americano).

Encontram-se os autos instruídos com comprovantes de rendimentos, os quais a autoridade monocrática julgadora entende por insuficientes para efeito de compensação do imposto de renda retido na fonte, haja vista que o contribuinte figurava como sócio-gerente de suas fontes pagadoras e que as mesmas não apresentaram DIRF.

O valor recolhido de 7.301,38 UFIR de imposto de renda na fonte, comprovado através de DARF, foi restabelecido em decisão de primeira instância.

Alega o contribuinte que 'condicionar a compensação do imposto ao seu efetivo recolhimento pela fonte pagadora, sobre ser ilegal e impertinente, transformaria cada contribuinte em Fiscal da Receita.'

Neste sentido, admite-se a compensação do imposto de renda retido pela fonte pagadora, haja vista a compensação de sua retenção através do informe de rendimentos pagos e de retenção do IRRF acostado aos presentes autos.

Brito



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001719/94-94

Acórdão nº : 102-42.161

No tocante à dedutibilidade das despesas médicas comprovadas pelos recibos de fls.105 a 108, dispõe o art. Art. 85 do RIR/94 que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte à médicos, de despesas relativas com seu próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF (art. 34) ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC (art. 176) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Proferindo análise da documentação acostada, observa-se que se tratam de cópias simples de recibos médicos grafados em moeda estrangeira (dólar americano), ausentes de especificação e discriminação do beneficiário do tratamento médico realizado.

Ressalte-se que cópias simples conforme a Lei 5.869/93 e Decreto 83.936/79, apenas equipara-se ao documento original, quando conferida com o documento original ou desde que previamente autenticadas.

“Decreto nº 83.936, de 6 de setembro de 1979

Art. 5º - A juntada de documento, quando decorrente de dispositivo legal expresso, poderá ser feita por cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.

Parágrafo único. A autenticação poderá ser feita, mediante cotejo da cópia com o original, pelo próprio servidor a quem o documento deva ser apresentado, se não houver sido anteriormente feita por tabelião.”

“Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973

Art. 385 - A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.”

Uzulota



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001719/94-94

Acórdão nº : 102-42.161

No concernente a utilização de moeda estrangeira em recibo de despesa médica efetuada no território nacional, dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969 que:

“Art. 1º - São nulos de pleno direito os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que, exeqüíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro.” (grifos nossos)

A obrigatoriedade da utilização da moeda nacional nos contratos, títulos e documentos, consiste na regra geral aplicável ao ordenamento nacional. Exceções à regra encontram-se previstas em legislação específica. Neste sentido, faz-se transcrever os seguintes dispositivos legais:

“Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916

Art. 947 - O pagamento em dinheiro, sem determinação da espécie, far-se-á em moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação.”

“Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 52 - No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;”

“Medida Provisória nº 1.620-37, de 12 de maio de 1998

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94

Acórdão nº. : 102-42.161

l - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;"

É indispensável a discriminação do beneficiário do tratamento para efeito da dedutibilidade da despesa médica efetuada, haja vista que o benefício fiscal destina-se exclusivamente ao contribuinte e aos seus dependentes.

Considerando que os recibos acostados aos autos, emitidos pelo Dr. Paulo T. Maluf Júnior, (fls. 105 a 108) tratam-se de cópias simples, grafadas em moeda estrangeira de despesa realizada no território nacional, e que não especificam o beneficiário do tratamento médico, condição fundamental para a dedutibilidade da despesa (art.85 RIR/94), inconcebe-se sua utilização para efeito de dedutibilidade da despesa incorrida.

Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter a glosa dos recibos de fls. 105/108 grafados em moeda estrangeira, sem especificarem o beneficiário do tratamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1997.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO